Despacho:	Secretária Geral
REMESSA Em 05/06/18 Por despacho do Sr. Presidente faço Remessa destes autos a C. Única	Data: 05 / 06 / 2018 Hora ____ : ____ Protocolo Nº: 264/2018

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO COMPLEMENTAR N.º 004/2018

De 05 de Junho de 2018.

AUTORIA: Vereador Luis César de Lara Pinto Filho/ PR

" Acrescenta o art. 62A, a Lei Complementar nº 123, de 20 de Dezembro de 2017 e, dá outras providências".

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão de _____ aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. - Fica acrescido o artigo 62A a Lei Complementar nº 123, de 20 de Dezembro de 2017, o qual passa a constar da seguinte forma:

Art. 62 A - Quando os serviços de médico, prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o ISSQN devido será exigido mensalmente, por meio de alíquotas fixas, em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não que preste

serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma

das seguintes características:

I – natureza comercial;

II – sócio pessoa jurídica;

III – atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV – sócio não habilitado para exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V – sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI – caráter empresarial;

VII – sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VIII – terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

§ 2º - O disposto neste artigo só se aplica às Sociedades Simples ou que, embora Simples tenham se constituído sob uma das formas previstas nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, desde que haja a previsão legal ou expressa em seus documentos constitutivos da assunção da responsabilidade pessoal dos sócios.

§ 3º - O ISSQN será calculado na forma do disposto no caput deste artigo, cujos valores constam na Tabela III, anexa a esta Lei Complementar.

§ 4º - A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a relacionar no histórico do documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF

e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestarem o serviço em nome das sociedades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não existe razão para diferenciação entre os médicos pessoas físicas e médicos que constituem sociedades, uma vez que ambos são contribuintes equanimes perante a lei.

Plenário "José Nogueira Paniago", aos 05 de junho de 2018.

LUÍS CÉSAR DE LARA PINTO FILHO
Vereador Autor (PR)